



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.257 - SP (2017/0021972-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDERLANIA BATISTA DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA AS EXASPERAÇÕES. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

4. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

5. A associação para o tráfico de drogas de natureza especialmente deletéria e em vultosa quantidade justifica o incremento da pena-base desse delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso, a prática dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes envolveram a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes de natureza especialmente deletéria – 8,210kg de maconha, 1,316kg de *crack* e 423,6g de cocaína –, revelando-se razoável e proporcional o incremento das penas-base em metade.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.257 - SP (2017/0021972-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDERLANIA BATISTA DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILDERLANIA BATISTA DE CASTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000446-71.2013.8.26.0511).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 13/18).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 19/40), em acórdão assim ementado:

MATERIALIDADE - mandado de busca domiciliar e laudos toxicológicos que restaram positivos para a presença do elemento ativo - comprovação que os materiais apreendidos são drogas. Sem esquecer ainda o laudo de degravação das interceptações telefônicas que demonstra o envolvimento da ré com o tráfico de entorpecentes pelas conversas de números 6, 12, 13, 17, 25, 27, 51 e 75, tudo a comprovar a materialidade do delito.

AUTORIA - depoimento policial que indica o envolvimento da ré no crime de tráfico de entorpecente - validade - depoimento policial só deve ser visto com reservas quando a imputação ao réu visa justificar eventual abuso praticado - inocorrência no caso em tela.

TRÁFICO - destinação a terceiros - indícios tais como quantidade incompatível com a figura de usuário (8 tijolos de maconha, pesando 8.20,60 gramas; 6 porções de maconha, pesando 6,7 gramas; 4 invólucros de cocaína, pesando 2,3 gramas; 6 invólucros de cocaína, pesando 273,2; 1 tijolo de cocaína, pesando 1.041 gramas; 9 invólucros de crack, pesando 418,4 gramas; e, 19 invólucros de crack, pesando 4,2 gramas); a forma de acondicionamento, próprio para a venda a varejo e também a granel, própria para ser dividida e destinada ao tráfico; e, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a ré não teria condições econômicas para possuir as drogas para uso pessoal dela, dão a necessária certeza de que os entorpecentes se destinam ao tráfico ilícito.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - materialidade e autoria comprovadas pela prova oral colhida nos autos - demonstração do animus associativo entre a ré e os demais corréus - confirmação de associação permanente entre eles - condenação de rigor.

PENA - para o crime de tráfico - base fixada acima do mínimo legal pela quantidade de drogas apreendidas - na segunda fase ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes - inaplicado o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 porque a ré se associou com os demais corréus para a prática de atividades criminosas.

Para o crime de associação para o tráfico - base fixada acima do mínimo legal pela natureza de duas das drogas apreendidas (cocaína e crack) - na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes - presente o concurso material, foram somadas as penas dos delitos.

REGIME - réu que possuía grande quantidade de entorpecentes - alta reprovabilidade e culpabilidade - natureza de duas das drogas (cocaína e crack) que indica maior reprovabilidade - periculosidade e culpabilidade acima da média - regime fechado - Além do mais, a soma das penas impostas pelo tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes para a ré, somadas, impõe o regime mais grave, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal improvemento.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/3), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal à paciente, pois manteve sentença que exasperou as penas de forma excessiva, na medida em que *a quantidade e a natureza das drogas apreendidas – únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis – fizeram com que a pena da sentenciada fosse fixada em 4 anos acima do mínimo legal (2 anos e meio a mais pelo art. 33 e 1 ano e meio a mais pelo art. 35 da Lei 11.343/06)*. Argumenta que, não havendo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve-se conceder a ordem para que a majoração de pena se dê no patamar de 1/6, apenas, conforme critério jurisprudencial consolidado, corrigindo-se a desproporcionalidade evidente do presente caso, no qual a pena fixada à paciente foi idêntica, como dito, à mínima cominada ao crime de homicídio qualificado (e-STJ fl. 3).

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena da paciente seja reduzida, mediante incremento de apenas 1/6 sobre a pena-base de cada crime.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 45/46).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 57/60 e 62/83.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 94/98, opinou pelo não conhecimento do *writ*, cuja ementa segue transcrita:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– O aresto impugnado conferiu o remate adequado e harmônico com a jurisprudência desse Augusto Pretório, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente.

– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.257 - SP (2017/0021972-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação das penas-base dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes.

Como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Dessa forma, a quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/5 NA SEGUNDA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Caso em que a exasperação da pena-base em 2/5 acima do mínimo legal (7 anos), em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (45 tubos plásticos contendo cocaína, 82 tubos plásticos contendo crack e 91 papелotes de maconha), não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes.

[...]

6. Writ não conhecido. (HC 328.280/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 29/10/2015).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA ANTE A NATUREZA DO ENTORPECENTE. SEGUNDA FASE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 6 MESES. RAZOABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDUTOR EM 1/2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a ser sanada no ponto em que as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base ante a natureza altamente nociva da droga apreendida - cocaína em pó e na forma de "crack" -, em observância ao poder de discricionariedade concedido ao juiz na dosimetria da pena e ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.565/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 7/5/2015).

No caso, o Tribunal *a quo* ratificou a dosimetria da pena realizada pelo Juízo sentenciante, em que a pena-base do crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi exasperada com base na expressiva quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas – 8,210kg de maconha, 1,316kg de *crack* e 423,6g de cocaína –, sendo tal fundamento idôneo e suficiente para o incremento da pena em metade na primeira fase da dosimetria.

Outrossim, a associação para o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes, envolvendo drogas especialmente mais nocivas, também justifica a exasperação da pena-base em metade no que toca ao delito de associação para o tráfico.

Assim, não comporta reparo a exasperação das penas-base dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelando-se proporcional o incremento de 2 anos e 6 meses de reclusão para o primeiro e 1 ano, 6 meses de reclusão para o segundo.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO DELITO DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

4. A associação para o tráfico de drogas de natureza especialmente deletéria e em expressiva quantidade justifica o incremento da pena-base desse delito.

5. No caso, a prática dos crimes de associação e tráfico ilícito de entorpecentes envolveram a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes de natureza especialmente deletéria - 4,173kg de cocaína -, revelando-se razoável e proporcional o incremento das penas-base realizado pelas instâncias ordinárias.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 356.724/AC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 30/8/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. 1,07KG DE COCAÍNA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. REVISÃO EM WRIT. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O aumento da pena-base em 2 anos não se mostra, no caso, desproporcional, tendo em vista a elevada gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (1,07 kg de cocaína). Inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 352.352/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 2/6/2016).

Em consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela presente via constitucional.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021972-4

HC 387.257 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004467120138260511 3302011 4467120138260511

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILDERLANIA BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	:	DIEGO GIROTTI RODRIGUES
CORRÉU	:	WELLINGTON GONCALVES NOGUEIRA
CORRÉU	:	RODE CRISTINA DE LIMA
CORRÉU	:	OSEAS VALMIR LIBERATO
CORRÉU	:	OSEAS LOBO NOGUEIRA
CORRÉU	:	ALESSANDRO SEVAGIO CEZARINO
CORRÉU	:	IZAIAS AMANCIO
CORRÉU	:	ALEX GIROTTI RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.